

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém levantamento de embargo em área de assentamento rural de subsistência

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 1002313-06.2020.4.01.3603 | **Data:** 2026-07-22

Embargo ambiental • Atividade de subsistência • Agricultura familiar • Decreto 6.514/2008 • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 6ª Turma Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM INTIMAÇÃO PROCESSO: 1002313-06.2020.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002313-06.2020.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: JULIANO TIBINCOSKI REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT26150-A e ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT25838-A FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: JULIANO TIBINCOSKI Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 455516050 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1002313-06.2020.4.01.3603 Processo Referência: 1002313-06.2020.4.01.3603 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: JULIANO TIBINCOSKI DECISÃO I. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra sentença que julgou procedente, ao menos em parte, o pedido formulado por JULIANO TIBINCOSKI para afastar os efeitos do Termo de Embargo nº 752497-E, lavrado em decorrência do Auto de Infração nº 9140508-E, sem prejuízo da manutenção das demais consequências decorrentes da infração ambiental. Consta dos autos que o autor, assentado da reforma agrária no Projeto de Assentamento Boa Esperança I, II e III, foi autuado por suposta destruição de 54,8229 hectares de vegetação nativa na Amazônia Legal sem autorização do órgão ambiental competente, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 412.500,00 e embargo da área. A sentença reconheceu que o imóvel é explorado em regime de agricultura

familiar e atividade de subsistência, enquadrando-se na exceção prevista no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, motivo pelo qual afastou o embargo administrativo. Em suas razões recursais, o IBAMA sustenta, em síntese, que não restou comprovado o enquadramento do autor como agricultor familiar nem a caracterização da atividade de subsistência, defendendo a manutenção do embargo ambiental. Apresentadas contrarrazões. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório.

II. Primeiramente, destaco que o Relator pode decidir monocraticamente nas situações previstas em lei ou regimento interno, como quando a matéria já está pacificada pela jurisprudência (súmulas ou decisões repetitivas) ou em casos de recursos manifestamente inadmissíveis. Tal prática coaduna com o princípio da duração razoável do processo e garante segurança jurídica ao jurisdicionado. O art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, permite que o Relator dê fim à demanda recursal, apreciando de forma monocrática o mérito da controvérsia. De igual modo, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça consigna que “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento monocrático nas hipóteses elencadas não ofende o princípio da colegialidade (STJ - AgInt no AREsp: 1482174 RS 2019/0097611-8, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022). No âmbito deste Tribunal, o RITRF1 prevê o seguinte: Art. 29. Ao relator incumbe: (...) XXV – negar provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal.

III. Eis a sentença recorrida: Trata-se de ação anulatória proposta por JULIANO TIBINCOSKI, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando, a redução do valor da multa aplicada e a anulação do Termo de Embargo nº 752497-E. Em síntese dos argumentos de defesa de sua pretensão, alegou ser proprietário de um imóvel rural localizado em projeto da Reforma Agrária, o qual possui área de reserva legal coletiva e onde exerce atividades de subsistência. Demais disso, aduziu a exorbitância da multa, em tese imposta sem a observância dos vetores do art. 6º da Lei 9.605/1998, notadamente da situação econômica do infrator (inciso III). A liminar foi parcialmente deferida, determinando o desembargo da área, sob o fundamento de existirem fortes evidências da ilegalidade do embargo vergastado por incidir sobre área destinada à agricultura familiar de subsistência. O IBAMA comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 1024036-26.2020.4.01.0000, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e requereu a retratação da decisão recorrida. Em sede de contestação, o IBAMA defendeu a higidez dos atos combatidos. Disse que os elementos que sustentam a autuação foram descritos com precisão no relatório de fiscalização, de modo que não há vício no processo administrativo apuratório dos fatos. Além disso, o IBAMA defendeu que o autor é parte legítima para figurar como autuado, bem como defendeu que o não embargo ou desembargo de atividades de subsistência é medida excepcional, que afasta a regra geral da aplicação do embargo às áreas que sofreram danos ambientais, razão pela qual se exige prova robusta sobre a caracterização da atividade de subsistência, o que não se fez presente no caso dos autos. Por último, o IBAMA argumentou que a multa foi aplicada nos limites do disposto no decreto nº 6.514/2008. Após a réplica do autor, sobreveio decisão de saneamento, que, entre outras questões, indeferiu a reconvenção e determinou a intimação do autor para juntada de documentos referente à reserva legal. O IBAMA comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 1036222-13.2022.4.01.0000, em face da decisão que indeferiu a reconvenção. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A prova documental constante nos autos é suficiente para o julgamento do feito, razão pela qual, passo a conhecer dos pedidos, o que faço com fulcro nos arts. 355, I, 370, parte final, e 139, II, todos do CPC.

2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA O autor postula a gratuidade da justiça. De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 99, § 3º, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se de presunção relativa, é verdade, mas que somente por ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º), facultado à parte contrária a impugnação do benefício em sede de preliminar de contestação (art. 337, XIII). No caso em tela, o réu não impugnou o pedido de gratuidade da justiça, bem como não há elementos nos autos que invalidem a presunção da alegação de insuficiência deduzida. Assim, concedo os benefícios da

gratuidade da justiça. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. DO EMBARGO O artigo 16 do Decreto n. 6.514/08, ao regular a aplicação da medida de embargo pelo agente ambiental no ato da fiscalização, dispôs que no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, ele embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. O Decreto 6.514/2008 não fornece o conceito de “atividade de subsistência”. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, técnica legislativa que predefine a consequência jurídica de um instituto, no caso a impossibilidade de embargo, deixando a hipótese de incidência (antecedente) aberta à interpretação e integração por outras normas. A Lei nº 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, apresenta a definição do que é uma propriedade familiar, reforçando tratar-se de imóvel rural explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, eventualmente com auxílio de terceiros. Lei nº 4.504/1964 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...) II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; (...) Na mesma linha, a Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu art. 3º, conceitua o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. O ato do Poder Executivo a que alude o art. 3º, III, da Lei 11.326/2006 era a Instrução Normativa do IBAMA n. 10/2012, que ao regulamentar os procedimentos para apuração da infração ambiental administrativa, considerou como atividades de subsistência “aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.” A Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 29 de janeiro de 2020, revogando as disposições regulamentares anteriores, conceituou atividades de subsistência como sendo as “atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico (art. 6º, inciso VII).” Mais adiante, a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril 2021, revogou a Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de janeiro de 2020. A IN 1/2021 embora não tenha conceituado a atividade de subsistência, prevê expressamente que: “§ 4º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre todas as obras ou atividades existentes na área, ressalvadas as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. (art. 32, § 4º da IN nº 1/2021). Deveras, a norma regulamentar vigente, embora com alteração redacional, mantém em seu núcleo normativo a premissa de que atividades de subsistência não serão afetadas pelo embargo. Com efeito, a atividade de subsistência, aquelas relacionadas à manutenção do mínimo existencial do agricultor familiar, o que, ponderado em face de outros direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilita a continuidade do desempenho da atividade de subsistência, de modo que é vedada a imposição da medida de embargo, embora fique mantida, em princípio, a multa e demais penalidades aplicadas. No caso vertente, o IBAMA, alegou que o imóvel embargado preenche os requisitos da norma para no que diz respeito a atividade de subsistência. Entretanto, não assiste razão à autarquia. Extrai-se do processo administrativo que a fiscalização do IBAMA correu no PA (Projeto de Assentamento) Boa Esperança I, II e III, no município de Nova Ubiratã/MT. Indo avante, segundo o relatório fiscalização foram suprimidas 54,8229 hectares de floresta nativa, em uma área que possui o total de 62,0893 hectares. O relatório o autor se apresentou como proprietário do imóvel e, na ocasião, afirmou que o imóvel foi adquirido por seu pai em fevereiro de 2017. Deveras, o laudo de vistoria do INCRA (ID: 251050365), comprova que o imóvel embargado (lote 229) está localizado em área de

assentamento rural, contando com uma área de 67,51 hectares. Portanto, inicialmente, infere-se que a autuação ocorreu em área de assentamento rural, bem como que o imóvel embargado não possui mais que quatro módulos fiscais, que para a região de Nova Ubiratã/MT é de 90 hectares. De outro lado, os documentos colacionados aos autos corroboram com as alegações do autor, no sentido do exercício de atividade de subsistência. Veja-se, o documento ID 251050360 atesta a concessão de uso do imóvel ao autor pelo INCRA, ao passo em que foi ele quem recebeu a fiscalização no local, informando que o imóvel havia sido comprado por seu pai, havendo, portanto, evidências de tratar-se de uma situação típica de economia familiar. Acresce-se a isso, as notas fiscais colacionadas por meio do evento ID: 2510503687, referentes à venda do excedente da produção e aquisição de insumos, são compatíveis com a atividade de subsistência alegada. Consta ainda dos autos (ID 251050363), que o autor obteve a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP. Consoante a Portaria SEAD nº 234/2017, a validação de tal documento depende de uma análise acerca da condição de agricultor familiar. Portanto, não procede o argumento apontado pela defesa, de insuficiência probatória do direito do autor, razão pela qual, a pretensão autoral deve ser acolhida, no que diz respeito ao desembargo da área.

2.2.2. DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA A parte autora também argumentou que a multa deve ser reduzida, pois deve ser considerada a situação socioeconômica do autor, que é assentado e beneficiário de programa de reforma agrária, exerce atividade de subsistência, não possui antecedentes e tem baixo grau de instrução. Além disso, o autor argumenta que a multa de R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais) foi aplicada no valor fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por hectare, superior ao legalmente previsto. Pois bem. De acordo com o art. 225, § 3º da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O artigo 70 da Lei 9.605/1998 trata da infração administrativa ambiental, classificando-a como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Portanto, não somente aquelas atividades lesivas ao meio ambiente classificadas como crime, enumeradas nos arts. 29 a 69 da Lei dos Crimes Ambientais, representam infração administrativa, mas também a afronta a qualquer outra regra jurídica que regule ou proíba o uso de recursos naturais. Segundo o art. 6º da Lei nº 9.605/1998 para imposição da multa a autoridade competente observará: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa. Com efeito, a Lei n. 9.605/1998 é regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, que, entre outras questões, tipifica as infrações ambientais, bem como fixa o valor da multa a ser aplicada, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). (art. 9º do Decreto 6.514/2008). Nesse passo, o Decreto nº 6.514/2008 prevê infrações cujo valor é de R\$ R\$ 50,00 (cinquenta reais), a exemplo do art. 76, I do Decreto nº 6.514/2008, bem como prevê infrações cujo valor máximo é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o art. 61 do referido Decreto é um exemplo. No caso dos autos, os documentos juntados dão conta que a da infração ambiental (supressão de vegetação nativa, sem autorização) de fato ocorreu. Conforme o relatório de fiscalização, o valor da multa foi aplicado de acordo com o art. 50 e 60 do Decreto nº 6.514/2008. O artigo 50 do Decreto nº 6.514/2008, informa que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração de floresta objeto de especial preservação destruída, sem autorização. Por sua vez, o art. 60, I do Decreto nº 6.514/2008, diz que as sanções administrativas serão aumentadas pela metade em razão do uso de fogo. No caso dos autos, a multa foi aplicada no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais sobre uma extensão de 55 hectares (considerando a fração), contando-se o total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), somados mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por hectare, em razão do uso do fogo, que totalizam R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais). Nesse passo, a dosimetria da multa aplicada está de acordo com o Decreto nº 6.514/2008, não havendo extrapolação dos limites estabelecidos. Por oportuno, convém destacar que existe discussão no sentido de que a floresta amazônica não é objeto de especial proteção, portanto, sua destruição não se enquadra no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, o que parece mais acertado. Contudo, recorde-se que o erro de tipificação trata-se de vício sanável, nos termos do art. 100, § 3º do Decreto nº 6.514/2008, podendo a autoridade julgadora retificar a autuação. Disto isso, no caso em apreço,

em que foram suprimidas 54,8229 hectares de um total de 62,0893 (infere-se, portanto, a supressão da reserva legal), ainda que a autuação se desse com base no dispositivo correto - art. 51, do Decreto nº 6.514/2008, não haveria ilegalidade, pois o art. 51 do Decreto nº 6.514/2008, que trata da supressão da reserva legal, diz que será aplicada multa de também R\$ 5.000 (cinco mil reais) por hectare de floresta em área de reserva legal, sem autorização, o mesmo valor previsto no art. 50 do indigitado decreto. Portanto, no que tange à gravidade do delito, tendo sido comprovadas a autoria e materialidade, e evidenciado que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, "é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio - não arbitrariedade - do Executivo a devida ponderação da "gravidade das infrações", conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo" (AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020, g.n.). Nesses termos, a autuação deve ser mantida. Por último, o autor não logrou êxito em comprovar a existência de reserva legal em condomínio, instaurada pelo INCRA, que supostamente atenderia todos os assentados do PA Boa Esperança. Com efeito, a existência de 986,30 hectares de reserva legal em regime coletivo, a que alude o autor, trata-se da soma das reservas que existiam nas fazendas desapropriadas, conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos (ID: 1340917255, págs. 3, 13, 30). Ainda, o documento de ID: 1340917255, pág. 21, diz que a área de reserva das parcelas seriam individuais. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente apenas para levantar o termo de embargo.

3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: julgo extinta COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, confirmando a decisão liminar, anular o Termo de Embargo nº 752497-E. Tendo em vista a sucumbência parcial, as despesas devem ser divididas entre as partes (na proporção de 50% cada) ex vi do art. 86 do CPC. Contudo, ficam as custas iniciais pelo autor ficam suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça, ao passo que as custas finais pelo réu isentas por força do disposto no art. 4º da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios fixados na alíquota mínima do § 3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre o proveito econômico, divididos em igual proporção para cada parte (50% cada). Suspenso pelo autor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça. Comunique-se ao e. Relator dos agravos de instrumento nº 1024036-26.2020.4.01.0000 e 1036222-13.2022.4.01.0000, acerca da sentença prolatada nestes autos; Sentença dispensada de remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao e. TRF1. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, datado eletronicamente Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

Considerando o julgamento de mérito do IRDR nº 94 por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passo ao exame dos autos diante da continuidade de sua tramitação. A controvérsia devolvida ao Tribunal restringe-se à verificação da existência dos requisitos necessários para caracterização da atividade de subsistência exercida pelo autor, apta a atrair a exceção prevista no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. A sentença deve ser mantida. O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 prevê que, diante do desmatamento irregular, o agente ambiental embargará as atividades existentes na área, ressalvadas as atividades de subsistência. Para a caracterização da agricultura familiar e da atividade de subsistência, impõe-se a análise dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006, os quais devem estar presentes simultaneamente. O requisito do inciso I encontra-se devidamente comprovado. Os documentos juntados demonstram que o apelado é assentado do Projeto de Assentamento Boa Esperança I, II e III, possuindo lote rural com área aproximada de 62,08 hectares, extensão muito inferior ao limite legal de quatro módulos fiscais. Consta, ainda, a documentação do INCRA identificando-o como beneficiário da reforma agrária. Portanto, está atendido o requisito previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326/2006. Também se encontra demonstrado o requisito do inciso II. A própria qualificação constante dos autos indica tratar-se de pequeno agricultor assentado, exercendo atividade rural em regime de economia familiar. A documentação apresentada para obtenção e manutenção da condição de assentado e de beneficiário do PRONAF pressupõe a exploração direta da unidade produtiva familiar. Além disso, inexistente qualquer elemento de prova indicando utilização de empregados permanentes ou exploração empresarial da atividade. Mais relevante ainda é o fato de que o

IBAMA não produziu qualquer prova em sentido contrário. Quanto ao requisito do inciso III, consta dos autos Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP/PRONAF, emitida em favor do autor, enquadrando-o como agricultor familiar assentado do PNRA; documentação do INCRA relativa à condição de assentado; notas fiscais de comercialização de produção rural; e notas e comprovantes relacionados à atividade produtiva desenvolvida no imóvel rural. Especial destaque merece a DAP/PRONAF nº SDW0061587511463004201015, emitida em 30/04/2020, válida até 30/04/2022, na qual o apelado figura como “Assentado pelo PNRA”, documento expedido no âmbito da política pública federal voltada especificamente à agricultura familiar. Embora o IBAMA procure minimizar o valor probatório da DAP, trata-se de documento oficial cuja emissão exige prévia verificação dos requisitos legais destinados à identificação do agricultor familiar. Além disso, as notas fiscais constantes dos autos demonstram efetivo exercício da atividade agropecuária e obtenção de renda decorrente da produção rural. Dessa forma, verifica-se o cumprimento do inciso III. O requisito do inciso IV também se encontra demonstrado. Toda a documentação produzida aponta para exploração direta da propriedade pelo próprio assentado e sua família, inexistindo qualquer elemento indicativo de gestão empresarial ou terceirizada do imóvel rural. A condição de beneficiário da reforma agrária, associada à DAP/PRONAF, constitui forte indicativo de direção familiar da unidade produtiva. Logo, encontra-se igualmente satisfeito o requisito previsto no inciso IV. Aspecto relevante do caso é que o IBAMA limitou-se a impugnar genericamente os documentos produzidos pelo autor. O IBAMA não fez contraprova dos documentos juntados à inicial, restringindo-se à formulação de alegações abstratas quanto à insuficiência da prova produzida. Todavia, uma vez apresentados documentos oficiais, notas fiscais de comercialização e comprovação da condição de assentado e beneficiário do PRONAF, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência dos pressupostos da agricultura familiar, ônus do qual não se desincumbiu. A impugnação genérica não é suficiente para afastar a conclusão alcançada pelo Juízo de origem. O ponto nodal da insurgência diz respeito à retirada da medida acautelatória de embargo. O IBAMA sustenta que se trata de ato vinculado, obrigatório diante da infração, e que o levantamento comprometeria o princípio da precaução ambiental. Entretanto, a sentença corretamente ponderou que, diante do reconhecimento de que a área é utilizada para fins de subsistência, o embargo representaria medida excessiva e desproporcional, por comprometer o “mínimo existencial” do núcleo familiar, em descompasso com o espírito protetivo da norma ambiental. A jurisprudência admite a análise judicial de medidas administrativas quando presentes elementos que revelem abuso ou inadequação, como no caso dos autos, em que a subsistência do agricultor restaria inviabilizada pela manutenção do embargo, especialmente diante da pequena extensão da área e da ausência de intenção comercial extensiva. Confira-se: AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO DE ÁREA RURAL. PEQUENO PRODUTOR. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ART. 16 DO DECRETO Nº 6.514/2008. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO EMBARGO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº 620837-E, lavrado em desfavor de pequeno produtor rural, em razão de suposta supressão de vegetação nativa sem a devida licença ambiental. 2. O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 excepciona do embargo as atividades de subsistência desenvolvidas por agricultores em condição de vulnerabilidade, desde que inexistente reincidência e garantida a preservação ambiental mínima. 3. Restando evidenciado que a atividade exercida pelo impetrante possui caráter essencial à sobrevivência familiar, sem demonstração de reincidência ou exploração predatória, mostra-se adequada a suspensão temporária do embargo, por período determinado, como forma de conciliar o exercício do poder de polícia ambiental com a proteção à dignidade humana. 4. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de mitigação da medida cautelar de embargo em hipóteses de agricultura de subsistência, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função social da propriedade. 5. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº12.016/2009. 6. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AMS 0004907-20.2014.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/06/2025) --- ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. DECRETO Nº 6.514/2008, ART. 50. MULTA AMBIENTAL. REDUÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/1998. ART. 4º DO DECRETO Nº 6.514/2008. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EMBARGO

DE ÁREA. ART. 16 DO DECRETO Nº 6.514/2008. SUSPENSÃO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aroldo Lima Rodrigues, para: (i) reduzir o valor da multa administrativa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 741163/D para R\$ 50,00 por hectare desmatado, e (ii) determinar o desembargo da área do lote de terras do autor no limite de 20% da área total do imóvel. 2. O ordenamento jurídico ambiental admite a gradação e a adequação da multa administrativa ambiental conforme critérios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 e no art. 4º do Decreto nº 6.514/2008, que impõem a consideração da gravidade da infração, da situação econômica do infrator e de seus antecedentes. 3. Demonstrada nos autos a condição de hipossuficiência do autor, beneficiário da justiça gratuita, agricultor de subsistência e sem antecedentes ambientais, mostra-se legítima a redução do valor da multa para R\$ 50,00 por hectare desmatado, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. 4. A fixação de sanções ambientais deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo admissível que valores padronizados sejam aplicados de modo automático e indiferenciado, ignorando as particularidades do caso concreto. 5. O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 excepciona expressamente as atividades de subsistência do embargo administrativo, sendo legítima, no caso, a suspensão parcial da medida, no limite de 20% da área rural, para garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. 6. A suspensão parcial do embargo não implica convalidação da infração nem autoriza exploração comercial, devendo o uso da área obedecer às orientações administrativas para regularização ambiental. 7. Precedentes do TRF1 reconhecem a possibilidade de redução da multa e suspensão parcial de embargo em casos de agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social, em atenção ao equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e os direitos fundamentais sociais. 8. Honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora majoro os fixados equitativamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os limites estabelecidos nos §2º do mesmo artigo. 9. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 0005990-35.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/06/2025) --- ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MULTA. IBAMA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. AMAZÔNIA LEGAL. ÁREA DE 33,65 HECTARES. DECRETO 6.514/2008. REDUÇÃO DO VALOR BASE POR HECTARE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI 9.605/98. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO INFRATOR. EMBARGO. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ART. 16 DO DECRETO 6.514/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO DO IBAMA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aplicação da multa por impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta, prevista no art. 48 do Decreto 6.514/2008, deve ser compatibilizada com os critérios estabelecidos no art. 6º da Lei 9.605/98 e com os princípios constitucionais da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. A redução do valor base por hectare de R\$ 5.000,00 para R\$ 100,00 justifica-se pelas circunstâncias excepcionais do caso concreto: primariedade absoluta, hipossuficiência econômica comprovada, utilização para agricultura familiar, baixo grau de instrução e ausência de dano ambiental de grande monta no contexto regional. 3. O art. 16 do Decreto 6.514/2008 expressamente exclui do embargo as atividades de subsistência, situação comprovada nos autos pelo relatório de fiscalização que atesta ser a área utilizada para agricultura familiar e sustento do infrator. 4. O valor total da multa de R\$ 3.365,00 atende à função pedagógica da sanção administrativa sem inviabilizar a subsistência do infrator, permitindo futura regularização ambiental da área. 5. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, tendo em vista a superação do entendimento da Súmula 421/STJ após as Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014. 6. Apelação do IBAMA desprovida. Apelação adesiva do particular parcialmente provida. (AC 1002783-55.2021.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/02/2025) --- CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. CONVERSÃO

EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGO DE ATIVIDADE. SUBSISTÊNCIA. LEVANTAMENTO PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de autos de infração lavrados pelo órgão ambiental por destruição de 12,5151 hectares de floresta nativa e impedimento de regeneração natural de 51,14 hectares, com aplicação de multas que somam R\$ 91.000,00. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo; (ii) a proporcionalidade das multas aplicadas considerando a condição socioeconômica da autuada; e (iii) a possibilidade de conversão da multa em serviços ambientais. 3. A imposição de sanção por infração ambiental deve observar os critérios estabelecidos no art. 6º da Lei 9.605/98, considerando a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Em se tratando de infrator primário, hipossuficiente e que pratica agricultura de subsistência, mostra-se adequada a aplicação inicial da pena de advertência, em observância ao princípio da individualização da pena. 5. A conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente atende à finalidade educativa da sanção administrativa ambiental e se mostra mais eficaz no caso concreto. 6. Excepcionalmente, considerando a hipossuficiência da autuada e as circunstâncias do caso concreto, é possível a redução da multa abaixo do mínimo legal, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. O embargo de atividade em área irregularmente desmatada não pode incidir sobre as atividades de subsistência, nos termos do art. 16 do Decreto 6.514/2008, devendo ser acompanhado de um plano de recuperação da área degradada. 8. Recurso do autor parcialmente provido para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual converto, em razão da hipossuficiência da autuada, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem definidos pelo IBAMA em conjunto com órgãos de assistência técnica rural; manter o levantamento parcial do embargo, nos termos da sentença, determinando a elaboração de um plano de recuperação da área degradada. 9. Apelação desprovida. (AC 0003300-63.2010.4.01.4200, JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/12/2024) A sentença deve ser mantida. IV. Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base nos arts. 927, inciso IV, 932, inciso IV, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, e no art. 29, inciso XXV, do RITRF1. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, dê-se baixa. Brasília, data e assinatura eletrônicas. Juiz Federal Convocado VICTOR CURADO SILVA PEREIRA Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 21 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.